

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A PREVISÃO DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS  
NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MELGAÇO VELOSO**

**Rio de Janeiro  
2018 / 2º semestre**

**DANIELA MELGAÇO VELOSO**

**A PREVISÃO DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS  
NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

**Rio de Janeiro**  
**2018 / 2º semestre**

### CIP - Catalogação na Publicação

V432p Veloso, Daniela Melgaço  
A PREVISÃO DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS  
QUESTÕES PREJUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL / Daniela Melgaço Veloso. -- Rio de Janeiro,  
2018.  
58 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Limites objetivos. 2. Coisa julgada. 3.  
Questões prejudiciais. I. Xavier de Souza, Marcia  
Cristina , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**DANIELA MELGAÇO VELOSO**

**A PREVISÃO DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS  
NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2018 / 2º semestre**

## RESUMO

O Novo Código de Processo Civil trouxe muitas modificações que merecem atenção dos estudiosos da sistemática processual, dentre eles, a possibilidade de extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais, resolvidas na fundamentação das decisões. Apesar de breve, o presente estudo procura tratar dos conceitos relevantes para a análise da coisa julgada, seu histórico de tratamento nos diplomas processuais pretéritos e alguns relevantes posicionamentos doutrinários sobre o importante instituto. Por fim, pretende-se expor algumas opiniões doutrinárias sobre as alterações realizadas pelo novo Código.

Coisa; julgada; limites; objetivos; extensão; prejudiciais.

## ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure has brought many changes that deserve attention of scholars of procedural systematics, among them, the possibility of extending the objective limits of res judicata to the prejudicial questions, resolved in the basis of decisions. Although brief, the present study seeks to deal with the concepts relevant to the analysis of res judicata, its treatment history in the past procedural diplomas and some relevant doctrinal positions on the important institute. Finally, it is intended to present some doctrinal opinions on the changes made by the new Code.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1. COISA JULGADA .....	9
1.1 Conceito de coisa julgada.....	12
1.2 Funções da coisa julgada.....	15
1.3 Coisa julgada parcial .....	18
1.4 Coisa julgada formal e material .....	19
1.5 Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada .....	22
1.5.1 Limites objetivos da coisa julgada nas legislações processuais brasileiras de 1939, 1973 e 2015 25	
2. EXTENSÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	31
2.1 Questão prejudicial.....	31
2.1.1 Coisa julgada sobre a questão prejudicial .....	32
2.2 Verificação de contraditório prévio e efetivo.....	34
2.3 Competência.....	35
2.4 Vedação à incidência da coisa julgada material .....	37
2.4.1 Inaplicabilidade em casos de limitação probatória e na cognição.....	37
2.4.2 Motivos e verdade dos fatos.....	39
2.5 Início da vigência .....	40
3. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A ALTERAÇÃO DO CPC DE 2015 SOBRE OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA .....	42
3.1 Análise doutrinária .....	42
3.2 Análise jurisprudencial.....	52
CONCLUSÃO .....	55
REFERÊNCIAS.....	57

## INTRODUÇÃO

O principal interesse dos indivíduos quando buscam a jurisdição estatal é o desejo de uma resposta para um conflito, ou seja, que o Estado profira uma decisão, esta podendo lhe ser favorável ou não, solucionando um desacordo. Também é possível dizer que, para a parte contrária, a decisão jurisdicional é importante. Isso porque, aquela questão objeto do desacordo (da lide) deixa de estar no campo da incerteza.

Dentre outros, um dos escopos do processo é o social. Segundo esse escopo, um dos objetivos do processo é a resolução dos conflitos que surgem na sociedade, tentativas de alcançar a chamada pacificação social. Essa pacificação é o objetivo perseguido quando uma pessoa, envolvida em um conflito, busca um terceiro dotado de autoridade, estranho àquela situação, para decidir o que é melhor naquele caso.

A partir do momento em que um juiz, investido de função jurisdicional pelo Estado, profere uma decisão, e esta se torna definitiva, a discussão não é mais necessária, uma vez que a lei entre as partes já foi posta e não pode, via de regra, ser modificada.

Portanto, a jurisdição oferece respostas aos conflitos, respostas essas que não seriam efetivas se pudessem ser modificadas no futuro. Esta é a importância da coisa julgada. De nada adiantaria o Estado-juiz solucionar os conflitos se esta solução pudesse ser modificada posteriormente. Nesse sentido, a coisa julgada é peça fundamental para a segurança jurídica, fator de extrema importância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

As linhas que seguem, infelizmente, não serão suficientes para analisar o instituto de forma ampla. Então, a opção foi por falar com um pouco mais de detalhes sobre coisa julgada em seus limites objetivos, vertente de grande importância para o estudo da coisa julgada e ponto que passou por relevante alteração com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o instituto da coisa julgada será analisado em suas linhas gerais, já que base indispensável para que, em seguida, seja realizada análise mais aprofundada sobre previsão do Código de Processo Civil de 2015 de extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais solucionadas expressa e incidentemente no processo.

Tal análise, além da legislação processual vigente, terá por base o comparativo com os diplomas processuais pretéritos, bem como a doutrina sobre o tema. Ao final, serão apresentados posicionamentos doutrinários, com seus pontos de divergência, além de uma breve análise do comportamento jurisprudencial sobre a coisa julgada, em especial, quanto aos seus limites.

## 1. COISA JULGADA

A segurança jurídica é tida como pilar para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. A inviolabilidade do direito à segurança consta no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, representando verdadeiro fundamento do Estado Constitucional<sup>1</sup>.

Importante instrumento para proteger a segurança jurídica das relações jurídicas, a Coisa Julgada é prevista no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, especificamente no inciso XXXVI<sup>2</sup>, juntamente com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por não ser princípio, mas regra de conduta, a Coisa Julgada não pode ser afastada pela proporcionalidade, método de solução de conflito entre princípios.

No artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>, também é prevista necessidade de observância da coisa julgada, neste caso, quando lei nova entrar em vigor. O §3º desse mesmo artigo, apresenta uma definição tida como simplista e atécnica de coisa julgada, como "decisão judicial de que já não caiba recurso".

Esse importante papel da coisa julgada na proteção da segurança jurídica, especialmente no contexto de um Estado Democrático de Direito, eleva seu *status* a um patamar de interesse público. Para que o jurisdicionado abra mão da solução de seus litígios para o Estado, os processos, de modo geral, não podem ter duração indefinida, tampouco o resultado pode mudar

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 791

<sup>2</sup> **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2018. Art.5º, XXXVI: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

<sup>3</sup> **BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 30 de novembro de 2018: Art. 6º: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

constantemente. Se assim fosse, a resposta fornecida pelo judiciário seria dispensável, dado o baixo grau de efetividade.

Nesse contexto, a Coisa Julgada pode ser compreendida como o resultado de uma atividade estatal, balizada pelo direito, que deve ser aplicado ao caso. Esse resultado "qualifica uma relação jurídica que, de *res deducta*, passa a ser *res iudicata*"<sup>4</sup>.

Para os romanos, a impossibilidade de ulterior contestação, por parte do sucumbente da decisão tomada, seria a autoridade da Coisa Julgada. O objetivo seria assegurar o desenvolvimento da vida social da maneira mais segura e pacífica possível. Para tanto, seria "necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo"<sup>5</sup>.

A vedação a nova rediscussão de questão já tratada tem origem histórica incerta, porém, atribuída a período anterior à Lei das XII Tábuas. A regra do *bis de eadem re ne sit actio*, da Lei das XII Tábuas, é apontada como marco inicial do clássico instituto da Coisa Julgada, por ser considerada a primeira legislação a tratar a Coisa Julgada de forma mais próxima àquela modernamente conhecida. Basicamente, segundo tradução deste brocardo latino, sobre a mesma relação de direito material não podem existir dois processos. Dessa forma, uma questão já abordada em um processo, decidida ou não, não poderia ser objeto de nova discussão.

Um dos primeiros exemplos de legislação abordando de forma mais científica a Coisa Julgada foi o Código Justiniano. Conforme previsão dessa legislação era coisa julgada a que "pelo pronunciamento do juiz, alcança o fim das controvérsias, o que acontece pela condenação ou pela absolvição"<sup>6</sup>. Com esse tratamento, mesmo que de forma discreta, tem início a distinção entre os efeitos da sentença e sua autoridade. A visão nessa perspectiva passou a ser de coisa julgada como algo inerente ao exercício da jurisdição.

A criação da Teoria da Ficção da Verdade por Savigny, também contribuiu de forma muito relevante para a construção da Coisa Julgada que temos atualmente. De acordo com essa teoria, a

---

<sup>4</sup> NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 431.

<sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 1969. p. 370.

<sup>6</sup> Código Justiniano, fragmento 1, título 1, Livro 42.

sentença tem aparência de verdade, independentemente de efetiva justiça da decisão. Em outros termos, a decisão judicial cria uma espécie de verdade artificial, a despeito de seu conteúdo ser justo ou injusto. Para proteger a segurança na manutenção dessa decisão, a Coisa Julgada garante que, contra ela, não poderá haver tentativa futura de impugnação ou invalidação.

Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a coisa julgada era vista como uma eficácia decorrida da própria sentença. Sua Teoria da Vontade do Estado sustentava que a sentença era a vontade da lei, traduzida pelo magistrado. Portanto, era um ato de vontade do Estado, do qual decorria sua autoridade. Por força dessa autoridade, o bem da vida, deduzido em juízo pelo autor, com base numa garantia da lei em seu favor, a *res in iudicata deducta*, é reconhecido como devido ou não, de forma definitiva, transmutando-se em *res iudicata*. É o pedido inicial julgado, tornado incontestável, de forma que, a parte a quem foi denegado o bem da vida, não pode mais reclamar, enquanto a parte a quem foi reconhecido pode não apenas garanti-lo em face da outra, mas não pode sofrer futuras contestações quanto ao bem. Essa era a autoridade da coisa julgada, para os romanos, justificada por sua utilidade social<sup>7</sup>. Importa destacar que, mesmo bastante criticada à época, a doutrina de Chiovenda foi o alicerce utilizado para a redação do artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973.

A doutrina de Enrico Tullio Liebman criticava a visão clássica de que a coisa julgada seria uma consequência natural da consumação processual<sup>8</sup>. De acordo com Liebman, essa doutrina clássica apresentava um quadro no qual a *res iudicata* era o único e exclusivo efeito do *iudicatum*. Em contraponto, Liebman entendia que a coisa julgada como uma qualidade ou autoridade da sentença. Para ele era necessária a distinção entre eficácia jurídica da sentença e a autoridade da coisa julgada. Sustentou, para tanto, a distinção formulada por Carnelutti entre imperatividade e imutabilidade da sentença<sup>9</sup>.

Se observarmos que a sentença pode produzir efeitos independentemente da verificação do trânsito em julgado, a posição sustentada por Liebman fica bastante clara. A produção de efeitos

---

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. p.370.

<sup>8</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.4.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p.12

decorre da imperatividade da sentença, e não da sua imutabilidade, enquanto a coisa julgada é uma qualidade da sentença, que torna seu conteúdo indiscutível e imutável.

Corrigindo, de certa forma, a divergência entre a doutrina brasileira, que amplamente adota as lições de Liebman, e a legislação processual civil de 1973, o art.502 do NCPC define coisa julgada material como "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

### 1.1 Conceito de coisa julgada

Apesar de ser um conceito milenar, a Coisa Julgada não consegue uma conceituação unânime. Importantes juristas divergem sobre a definição do instituto, causando problemas práticos a sua aplicação.

Na busca por um conceito, muitos autores contribuíram diferenciando a Coisa Julgada de outros pontos sensíveis. Liebman, por exemplo, defende que a Coisa Julgada é uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença. Difere, portanto, em sua importante contribuição, a sentença e a coisa julgada, como já visto.

O conceito dado por José Frederico Marques segue a linha da compreensão da Coisa Julgada como uma qualidade dos efeitos da sentença. Assim, a coisa julgada seria "qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes"<sup>10</sup>.

Por sua vez, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão tenta sintetizar, em seu conceito, duas perspectivas que considera fundamentais para o estudo do fenômeno, quais sejam, a vedação da repetição da atividade jurisdicional sobre objeto já discutido e que esse ponto decorreria da decisão legislativa de tornar algumas decisões judiciais imutáveis ou indiscutíveis. Tomando essas duas perspectivas como base, Mourão define a *res iudicata* como

---

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.4. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1969. p.320.

situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas: (a) veda a repetição da demanda; (b) imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado<sup>11</sup>.

O conceito dado por Celso Neves, sustenta que

Coisa Julgada é o efeito da sentença definitiva, sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial<sup>12</sup>.

Poderíamos continuar aqui colacionando conceitos de Coisa Julgada. Porém, os já expostos, frutos de diferentes épocas e contextos, são suficientes para alguns destaques. Um ponto de convergência é a "imutabilidade". Tornar a decisão imutável, alcançar esses efeitos, como já destacado, é um motivador da busca do poder jurisdicional para solução de conflitos. Logo, a imutabilidade, como fundamento do Estado de Direito e da função jurisdicional do Estado, aparecerá em qualquer conceito de coisa julgada. Por todo o exposto, parece ser da própria essência do instituto. Merece destaque que essa "imutabilidade" pode ter efeitos internos e externos ao processo, como demonstrado na exposição, mais adiante, dos aspectos da Coisa Julgada.

Tendo em vista necessidade de utilização mínima da imutabilidade para o conceito, podemos definir a coisa julgada, de forma rápida e básica, como a aptidão de determinada decisão jurisdicional, após seu trânsito em julgado, se tornar indiscutível e imutável.

Com base nessa conceituação, proferida uma decisão jurisdicional, não sendo interposto recurso no tempo previsto em lei, exauridos os recursos possíveis ou julgados os recursos interpostos, a decisão transita em julgado. Diante dessa ocorrência, a questão discutida no processo passa a ser definitiva, ou indiscutível e imutável, conforme disposto no artigo 502 do CPC/15<sup>13</sup>. Assim, em regra, incidindo a coisa julgada, a questão objeto da lide não mais pode ser

---

<sup>11</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 29.

<sup>12</sup> NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. p.443.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <

rediscutida, nem no próprio processo, nem em processo futuro.

Também observamos, em qualquer definição de coisa julgada, a referência à sentença. Nesse ponto específico, deve ser feita ressalva, para necessidade de ampla leitura do termo sentença, nos conceitos dados para coisa julgada. Sentença, por conceito bastante sólido na doutrina<sup>14</sup>, além de exposto na lei processual<sup>15</sup>, é a decisão que encerra a fase de conhecimento ou execução do processo, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado pelo autor. Logo, dizer que a coisa julgada está vinculada, necessariamente a sentença propriamente dita, restringiria seu campo de incidência.

Entendendo por essa leitura ampliada, na redação do artigo 502 do CPC/15, observamos a incidência da coisa julgada sobre decisões de mérito. Nesse sentido, sejam decisões interlocutórias ou sentenças, assim como acórdãos ou decisões monocráticas, serão cobertos pela coisa julgada. Portanto, os despachos ficam excluídos da possível incidência da coisa julgada, pois apenas impulsionam o procedimento, dão andamento ao feito, destituídos da chamada "carga decisória".

É imperioso destacar que essa decisão, seja qual for sua natureza, somente poderá revestir-se do manto da coisa julgada de forma integral, com efeitos no próprio processo e em outros futuros, nos casos em que julgar o mérito da demanda, resolvendo de forma definitiva o conflito. Tendo esse ponto considerado, é bastante clara a exclusão das decisões terminativas da possível incidência da coisa julgada material, pois não há apreciação do mérito nesses casos. Deve ser

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2018. Art.502: *“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

<sup>14</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. p.158: *“A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade da lei que garanta um bem ao réu.”* José Frederico Marques, por seu turno, afirma que sentença definitiva é aquela que *“define o juízo, concluindo-o ou exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida”*. MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. V.3. p.52 (gritos nos originais)

<sup>15</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.203: *“Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*  
*§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”*

destacado que essas decisões não são passíveis da incidência de coisa julgada apenas material, fazendo coisa julgada formal, conforme será pontuado mais adiante.

## 1.2 Funções da coisa julgada

A doutrina, a exemplo de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Carrilho<sup>16</sup>, em prol da didática, costuma apontar funções<sup>17</sup> negativas e positivas da coisa julgada.

A função positiva da coisa julgada é tida como a necessidade de que a decisão transitada em julgado seja observada e respeitada, caso seja utilizada como fundamento em outro processo. Isso quer dizer que, a partir do trânsito em julgado de uma decisão, se esta for apresentada como fundamento para um novo processo, o julgador deste não pode desconsiderá-la, deve decidir considerando essa questão. Nesse sentido, se a questão tratada em um processo, transitada em julgado, for considerada questão prejudicial para solução de outra lide, deve ser respeitada, por já ter passado pelo crivo do judiciário e definitivamente decidida.

Incidindo esse efeito positivo da coisa julgada, há vinculação de outros órgãos jurisdicionais àquela decisão, tendo o dever de considerar a questão decidida, transitada em julgado, para a solução da lide sob sua análise. Essa adstrição do juiz à coisa julgada anterior é de extrema importância para evitar decisões contraditórias sejam tomadas considerando a mesma base fática.

Já por função negativa, entende-se a impossibilidade de prosseguimento de processo idêntico a outro anteriormente decidido e transitado em julgado. Essa seria uma forma de manifestação da imutabilidade mencionada no artigo 502, CPC/15. O prosseguimento de processo idêntico, além de atentado à segurança jurídica, seria uma clara ofensa ao princípio da

---

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p.202.

<sup>17</sup> Boa parte da doutrina fala em “funções” da coisa julgada, enquanto outros falam em “efeitos” negativos e positivos da coisa julgada. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2, 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016). Por seu turno, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini falam em “eficácia” positiva e negativa. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

economia processual e a harmonização dos julgados<sup>18</sup>.

A identificação de processo idêntico é realizada através da análise da chamada tríplice identidade (*tria eadem*). Para que um processo seja considerado idêntico à anterior, ambos devem possuir as mesmas partes, mesmos pedidos (mediato e imediato) e mesmas causas de pedir (próxima e remota). A necessidade de verificação desses elementos também consta na redação do artigo 337<sup>19</sup>, §2º, CPC/15. Vale frisar que, mesmo se as partes estiverem em polos processuais invertidos, continuam sendo as mesmas.

Proposta ação que possua tríplice identidade com outra anteriormente decidida e transitada em julgado, será extinta sem análise do mérito, de ofício pelo magistrado, por ser considerada matéria de ordem pública. Inerte o juiz ante a verificação de ação idêntica, compete ao réu suscitar essa questão, antes mesmo de suscitar questões de mérito, em preliminar de contestação, conforme disposto no artigo 337, VII, §§2º e 4º, CPC/15.

Da mesma forma, também é vedado o prosseguimento de processo quando já existe outro

---

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.625.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art. 337: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

*I - inexistência ou nulidade da citação;*

*II - incompetência absoluta e relativa;*

*III - incorreção do valor da causa;*

*IV - inépcia da petição inicial;*

*V - perempção;*

*VI - litispendência;*

*VII - coisa julgada;*

*VIII - conexão;*

*IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;*

*X - convenção de arbitragem;*

*XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;*

*XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

*§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

*§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*

*§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.”*

feito idêntico tramitando, neste caso pela verificação de litispendência (CPC/15, art.337, §3º). Nesse caso, também será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Mesmo que a exceção de coisa julgada ou de litispendência não seja levantada de forma preliminar pela parte contrária, a questão não é passível de preclusão, por ser considerada matéria de ordem pública, possibilitando que o juiz conheça a questão de ofício, até mesmo em fase mais avançada do processo.

As ferramentas acima descritas, podem não ser suficientes para evitar o prosseguimento de ação idêntica à outra já decidida. Assim, pode sobrevir nova decisão com tríplice identidade quanto à processo anteriormente decidido. Nesse caso, a segunda decisão afronta o texto constitucional e legal, por atentar contra a coisa julgada formada pela primeira decisão transitada em julgado. Essa segunda decisão, portanto, seria rescindida. Mesmo que ambas já não sejam mais rescindíveis, entende-se pela prevalência da primeira coisa julgada material formada, considerando que a segunda, irregular, não poderia se sobrepor a ela<sup>20</sup>.

A coisa julgada pode ser desconstituída, nas hipóteses expressas previstas em lei<sup>21</sup>, no prazo de 2 anos, por meio da chamada “ação rescisória”<sup>22</sup>. Findo prazo esse prazo, decai o direito de desconstituir a sentença transitada em julgado, passando a ser considerada "coisa

---

<sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.69 e 70.

<sup>21</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.966: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

*I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

*III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV - ofender a coisa julgada;*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

*VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”*

<sup>22</sup> Ação rescisória é ação autônoma de impugnação de decisão transitada em julgado, diante da verificação de alguma das hipóteses do art.966 do CPC/15. José Frederico Marques define como “remédio excepcional” previsto em lei, para anular decisão transitada em julgado. Visa tornar nulo, portanto, ato eficaz, que tem força de lei entre as partes. MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. V.3. p.357.

soberanamente julgada"<sup>23</sup>, não mais passível de desconstituição.

### 1.3 Coisa julgada parcial

O Código de Processo Civil de 2015 admite, de forma expressa, decisões que atinjam apenas parte do objeto litigioso. É o caso, por exemplo, da previsão do julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 356<sup>24</sup>, ou de reconhecimento de prescrição ou decadência de algum dos pedidos cumulativamente formulados, presente no art. 354, parágrafo único<sup>25</sup>.

Dessa forma, várias decisões podem ser proferidas, ao longo do processo, aptas a tornarem-se abarcadas pela coisa julgada material. Portanto, é possível que haja mais de uma coisa julgada num mesmo processo, cada uma formada quando não couber mais recurso da decisão proferida<sup>26</sup>.

O tema gera discussão acerca de qual seria o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória. São apontadas duas possíveis soluções:

a) para cada coisa julgada começa a fluir um prazo de ação rescisória; b) haveria um único prazo de ação rescisória, para todas as coisas julgadas, contando do último trânsito em julgado.<sup>27</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o tema sob vigência do CPC/73, sustentava o segundo entendimento exposto, pelo que se depreende do enunciado da súmula 401:

*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

---

<sup>23</sup> Coisa soberanamente julgada: decorridos 2 anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, haverá coisa soberanamente julgada, caso não seja proposta ação rescisória ou, se proposta, transitar em julgado decisão que a julgou improcedente. Ao fim desse prazo, decai o direito à ação rescisória, conforme o art.975, caput, CPC/15. *Ibidem*. p.344.

<sup>24</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.356: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:”

<sup>25</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.354: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. *Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*”

<sup>26</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p.394

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.541.

A doutrina<sup>28</sup>, por seu turno, encampava o primeiro posicionamento, entendendo que impedir a promoção da ação rescisória quanto à coisa julgada parcial, enquanto não houvesse o trânsito em julgado da última decisão, seria uma violação do acesso à justiça.

O art.975 do CPC/2015<sup>29</sup> apresenta o termo final do prazo para ação rescisória, numa redação parecida com a da súmula do STJ acima transcrita. Contudo, não resolve a dúvida acerca de se é possível a propositura de ação rescisória sobre um ponto já passado em julgado, enquanto outros ainda estiverem pendentes de julgamento.

Parece mais condizente com todo o sistema adotado pelo Código de 2015 que o prazo para a ação rescisória tenha início com o advento da coisa julgada parcial, mesmo na pendência da solução de outros pontos da demanda, em observância ao princípio da segurança jurídica. Isso porque se a decisão já pode ser executada, de forma definitiva, traria larga insegurança a ambas as partes que pudesse ser modificada muito tempo após, se não transcorresse o prazo para ação rescisória. Essa contagem parece condizer também com o princípio da igualdade entre as partes, considerando que se uma delas pode se valer da execução definitiva, à outra devem ser possibilitados os meios legais para se defender dessa decisão<sup>30</sup>.

#### 1.4 Coisa julgada formal e material

Apontam-se, de forma majoritária na doutrina, aspectos<sup>31</sup> ou categorias<sup>32</sup> de coisa julgada, a fim de facilitar a compreensão do instituto. Para o presente estudo, considerada a delimitação de seu objeto, é fundamental expor as apontadas espécies de coisa julgada, visando o ponto específico a ser analisado.

---

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.541.

<sup>29</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.975: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. Cit. p.542 e 543.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1, 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.400.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. Cit. p.531.

Considera-se coisa julgada formal a impossibilidade de mudança de uma decisão, no bojo do mesmo processo, após o trânsito em julgado desta. Portanto, observamos sua incidência quando uma decisão deixa de ser passível de reforma no mesmo processo em que foi proferida, pelo decurso do prazo para interposição de recurso cabível ou pelo esgotamento das vias recursais.

Nas lições de José Frederico Marques, a sentença, enquanto ato processual, “irradia seus efeitos dentro da relação processual em que foi proferida”<sup>33</sup>. Partindo desse ponto, o autor sustenta que a coisa julgada formal é a “preclusão máxima de que fala a doutrina, visto que impede qualquer reexame da sentença como ato processual, tornando-a imutável dentro do processo”<sup>34</sup>. Portanto, decidido e encerrado um processo, é inviável a retomada das discussões em seu âmbito. Para a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Carrilho, a coisa julgada formal consiste justamente num “impedimento de qualquer recurso ou expediente processual” a fim de impugnar uma decisão definitiva, conseqüentemente, “naquele processo nenhum outro julgamento se fará”<sup>35</sup>.

Por essa vedação a reanálise de decisão já tornada definitiva, no âmbito do mesmo processo, diz-se que a coisa julgada formal tem incidência endoprocessual, ou seja, seus efeitos são verificados pela impossibilidade de rediscussão de decisão transitada em julgado, no bojo do mesmo processo onde foi decidida.

A verificação da coisa julgada formal é, por assim dizer, mais simples que a formação da coisa julgada material. Quando observamos, por exemplo, a extinção de um processo sem a resolução do mérito, aquela decisão, findo prazo para ser impugnada ou julgados os recursos, não pode mais ser modificada, no bojo do mesmo processo. Nesse cenário, observamos a ocorrência de coisa julgada formal, mas não de coisa julgada material. Dessa forma, se a circunstância que ensejou a extinção permitir, a questão pode ser exposta ao crivo do judiciário novamente<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.4. p. 326.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 328.

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. p.202.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.486: “O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Enquanto a coisa julgada formal incide no processo em que a decisão foi proferida, a coisa julgada material irradia seus efeitos para além do processo, possuindo, portanto, incidência extraprocessual (ou exoprocessual). Trazendo novamente o conceito de Marques, a coisa julgada material “significa imutabilidade do comando emergente da decisão”<sup>37</sup> contida na sentença.

A verificação da coisa julgada material impede que uma decisão transitada em julgado seja ignorada ou modificada por outro processo. Isso acontece tendo em vista que a questão levada ao judiciário foi amplamente analisada, devendo ser considerada quando for fundamento para outra discussão processual, bem como não pode ser novamente debatida, salvo casos específicos, expressos em lei<sup>38</sup>. Desconsiderar essa espécie de coisa julgada, no caso concreto, além de causar insegurança jurídica, descredibilizaria os comandos judiciais como um todo.

Diferentemente da coisa julgada formal, a material tem alcance mais difícil. A coisa julgada material deve ser fruto de cognição exauriente, sendo incompatível com os provimentos judiciais decorrentes de cognição sumária<sup>39</sup>. Também não é possível verificar a coisa julgada material sem a ocorrência de coisa julgada formal. A verificação, portanto, da coisa julgada material depende da ocorrência de coisa julgada formal. Já o inverso, não é necessário.

O comando judicial que decidiu o processo tem força de lei entre as partes, e não pode ser ignorado ou reanalisado, salvo hipóteses legais específicas. Logo, a tramitação de um processo,

---

*§ 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*

*§ 2o A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.*

*§ 3o Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.”*

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.4. p.329.

<sup>38</sup> Vide nota 15, sobre ação rescisória.

<sup>39</sup> O NCPC inovou, trazendo no art.304, *caput*, a previsão da possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Contudo, não podemos confundir: essa estabilização não se confunde com a verificação de coisa julgada. Por se tratar de uma tutela concedida após cognição sumária, não podem incidir sobre ela os efeitos da coisa julgada.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.304, *caput*: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

tratando questão já decidida em definitivo em outra relação processual, possibilita a arguição de exceção de coisa julgada, a fim de extinguir o novo processo, sem resolução do mérito.

### 1.5 Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada

Podemos definir os limites subjetivos da coisa julgada material como a delimitação dos sujeitos sobre os quais podem recair os efeitos de uma decisão jurisdicional. A famosa dicção “a sentença faz lei entre as partes” pode ser muito útil nesse ponto. Apenas se sujeitam a sentença e, conseqüentemente, aos efeitos da coisa julgada, os sujeitos que foram parte do processo. Parte do processo, vale recordar, é aquele que propôs a demanda ou foi integrado para defender-se, quando citado.

Terceiros intervenientes também são sujeitos à coisa julgada, caso tenham assumido a condição de parte e exercido os direitos inerentes a essa condição. Assim, além das partes, ou seja, quem formulou a demanda e em face de quem foi formulada, também são interessados aqueles que podem sofrer os efeitos da decisão judicial em sua esfera jurídica, de forma direta ou não<sup>40</sup>.

Os substitutos processuais também ficam sujeitos à coisa julgada. Quanto aos substituídos, somente serão sujeitos à coisa julgada caso tenham tido oportunidade de exercer o direito de ação e não o tenham feito, e possibilidade de ciência do processo onde substituído, sendo permitido ingressar no processo<sup>41</sup>.

Liebman diferencia a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. Se válida, a sentença é apta para produzir efeitos, independentes da coisa julgada. Na aptidão e na produção desses efeitos, estaria a eficácia da sentença, que deve ser observada por todos, nos limites do objeto da decisão. A autoridade da coisa julgada, por sua vez, sendo a qualidade que torna imutáveis a sentença e seus efeitos, fica limitada às partes envolvidas no litígio<sup>42</sup>. Portanto, em seu entendimento, a autoridade da coisa julgada seria restrita às partes, enquanto os efeitos devem

---

<sup>40</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.1. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 515.

<sup>41</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.808.

<sup>42</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. p.170 e seguintes.

ser amplamente observados, por todos aqueles que eventualmente possam ter relação com o objeto levado ao crivo do Poder Judiciário, nos limites dos pedidos inicialmente formulados.

As limitações quanto a incidência se coadunam com a necessidade de submissão ao contraditório para que alguém sofra os efeitos de uma decisão judicial. Estender os efeitos da decisão àqueles que não foram parte do processo macularia a garantia constitucional ao contraditório, pois o sujeito não teria gozado dos direitos processuais inerentes à condição de parte<sup>43</sup>.

Vale destacar que o contraditório, segundo uma visão mais moderna, ultrapassa o binômio notificação da demanda e dos atos processuais e possibilidade de impugnar e reagir aos demais sujeitos. Portanto, teríamos o chamado “contraditório participativo”<sup>44</sup>, segundo o qual o contraditório somente se efetiva se todos os interessados puderem intervir no processo de forma ampla, podendo influenciar, de forma eficaz, a formação das decisões. O contraditório moderno, nesse condão, pode ser exposto como a necessidade de ciência do processo e dos atos processuais, somada ao poder de reação, acompanhados do poder de influência dessa manifestação na atividade jurisdicional.

O novo CPC apresenta os limites subjetivos da coisa julgada no art.506<sup>45</sup>. Comparando a redação desse dispositivo com a redação do art.472 do CPC/73<sup>46</sup>, observamos uma interessante mudança. O antigo dispositivo afirmava que a sentença fazia coisa julgada entre as partes, “não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. A nova redação, por sua vez, afirma que a sentença não prejudicará terceiros. A supressão da vedação ao benefício de terceiros pela coisa julgada, é

---

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. p. 203.

<sup>44</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.1. p.513 e 514.

<sup>45</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

<sup>46</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.: Art, art.472: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

tida como oportuna<sup>47</sup>. Se a ausência do contraditório não prejudicou o terceiro, mas beneficiou, não teria por que este não poder valer-se da coisa julgada em seu favor.

Enquanto os limites subjetivos buscam explicar quem deve se submeter à coisa julgada, ou seja, sobre quais sujeitos recaem os efeitos da coisa julgada, os limites objetivos preocupam-se com “o que”, dentro da resposta do Estado Juiz ao conflito apresentado, passa a ser coberto pelo manto da coisa julgada, portanto, imutável e indiscutível.

Dessa forma, o limite objetivo da coisa julgada é o conteúdo atingido pela coisa julgada nas decisões judiciais. Em outras palavras, definir o que é limite objetivo da coisa julgada é verificar, no bojo da decisão proferida, qual é “o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado”<sup>48</sup>, ou seja, sobre quais “pedaços” ou “partes” específicos da decisão recai o manto da coisa julgada.

Na dicção de José Frederico Marques, a “coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a ela, que foram decididas no processo”<sup>49</sup>. Assim, como também expõe Giuseppe Chiovenda, o que determina os limites objetivos da coisa julgada é a “demanda de mérito”, levada ao judiciário pela parte autora<sup>50</sup>.

Araken de Assis apresenta duas “regras” para o reconhecimento dos limites objetivos da coisa julgada: a vinculação ao objeto litigioso e a vinculação às questões decididas. A primeira regra observa que “a autoridade da coisa julgada recairá sobre o objeto litigioso (ou pretensão processual)”. Inicialmente, a *res iudicata* apresenta a mesma extensão da *res iudicanda*<sup>51</sup>. Para o

---

<sup>47</sup> Leonardo Greco aponta correção do CPC/15, nesse ponto, destacando que a sentença favorável, obtida por um cotitular pode aproveitar a outro, que não foi parte do processo, salvo em casos no qual a parte vencida tiver contra esta defesa pessoal, não aplicável ao cotitular com quem litigou. GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 337.

<sup>48</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1, 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 407.

<sup>49</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. p.331.

<sup>50</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p.410.

<sup>51</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.1438.

autor, merece reforma a posição que sustenta a delimitação do julgamento aos pedidos, devendo-se atentar que “o julgamento não poderá, igualmente, exceder ou abstrair a *causa petendi*”<sup>52</sup>.

Já a segunda regra, vincula a coisa julgada às questões decididas. Esse vínculo abrangeria “as questões decididas no âmbito da lide”, ou seja, a causa de pedir e o pedido<sup>53</sup>. Dito isso, destaca que nem toda questão decidida será coberta pela coisa julgada, pois, a solução de questões prejudiciais, somente terá efeitos de coisa julgada se atendidos os requisitos do art.503 do Código de Processo Civil de 2015<sup>54</sup>.

#### 1.5.1 Limites objetivos da coisa julgada nas legislações processuais brasileiras de 1939, 1973 e 2015

A redação do dispositivo legal tratando dos limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1939 era objeto de relevantes discussões. A abrangência ou não da coisa julgada às questões prejudiciais, gerava dúvidas pela redação do art.287, em especial, de seu parágrafo único:

Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. **Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.** (grifei)

Considerando a redação acima colacionada, a matéria trazia relevante controvérsia doutrinária<sup>55</sup>. Alguns sustentavam a extensão dos efeitos da coisa julgada aos motivos e premissas fundamentais a solução da lide. Para essa doutrina, “além da parte dispositiva da

---

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III**. p.1438 e 1439.

<sup>53</sup> Ibidem. p.1442.

<sup>54</sup> Ibidem. p.1442 e 1443.

<sup>55</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.857: “À época da vigência do Código de 1939 havia divergência com base no parágrafo único do art.287 entre os que, de um lado, entendiam que ele incluiria os motivos objetivos sob o pálio da coisa julgada material, e os que, de outro, afastando esse raciocínio, enxergavam no preceito em tela, com maior apuro técnico, a eficácia preclusiva da coisa julgada material.”

sentença, as premissas ou motivos necessários à conclusão eram, em princípio, cobertos pela coisa julgada”<sup>56</sup>.

O entendimento teria por base a doutrina de Savigny, que sustenta a identificação de duas espécies de motivos:

os *objetivos*, ou elementos integrantes da relação jurídica controvertida, e que fazem coisa julgada; e os *subjetivos*, aqueles que tinham o condão de formar a convicção do juiz a respeito dos primeiros, e que não fazem coisa julgada<sup>57</sup>.

Por seu turno, abalizada doutrina entendia que o dispositivo deveria ser lido com cautela. Segundo Barbosa Moreira, após análise detida de comentários ao Código de 1939, a melhor explicação ao dispositivo é a figura do “julgamento implícito”<sup>58</sup>. Seriam, portanto, consideradas decididas as questões arguidas, mas não expressamente resolvidas, nos limites das questões principais.

O manto da coisa julgada material recairia tão somente sobre a conclusão do raciocínio judicial e não sobre as premissas que lhe foram de base<sup>59</sup>. Os efeitos da coisa julgada não poderiam recair sobre questões que deveriam ser “*conhecidas e resolvidas* (ato de inteligência) pelo juiz para o fim de julgar a lide, e não *decididas* (ato de inteligência e de vontade)”<sup>60</sup>. Na verdade, esse o dispositivo traduziria a eficácia preclusiva da coisa julgada material, de forma que, consideravam-se decididas as questões arguidas ou que deveriam ter sido<sup>61</sup>.

Essa ampla divergência influenciou a redação do Código de 1973, que suprimiu a previsão do art.287, parágrafo único, limitando a incidência da coisa julgada material ao dispositivo da decisão, conforme a leitura do art. 468 do CPC/73:

---

<sup>56</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p.64.

<sup>57</sup> Ibidem. p.64 e 65. (grifos no original)

<sup>58</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. Revista de Direito da Procuradoria Geral [do] Estado da Guanabara, Estado da Guanabara, n. 16, p.158-268, 1967. p.241.

<sup>59</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. p.493.

<sup>60</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. p.857. (grifos no original)

<sup>61</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op.cit.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei **nos limites da lide e das questões decididas**. (grifei)

Além da supressão de disposição semelhante ao parágrafo único do art.287 do CPC/1939, para extirpar qualquer dúvida, o art. 469, inciso III, do CPC/73, foi expresso em excluir as questões prejudiciais incidentalmente decididas da abrangência da coisa julgada:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

(...)

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Contudo, a legislação processual de 1973 previa a chamada “ação declaratória incidental”<sup>62</sup>. Essa ação tinha por objetivo possibilitar que os efeitos da coisa julgada alcançassem também as questões prejudiciais que constituíssem “pressuposto necessário ao julgamento do pedido”<sup>63</sup>. Nesse caso, a questão prejudicial passava a fazer parte do dispositivo da sentença, passando a integrar o objeto principal do processo, deixando de ser objeto de apreciação incidental<sup>64</sup>.

O Código de 2015 extinguiu a previsão da ação declaratória incidental para tratar de questões prejudiciais, se mantendo a previsão nos casos de declaração de falsidade documental<sup>65</sup>, conforme o art.433<sup>66</sup> da lei processual. Com isso, parece buscar meios de simplificar o reconhecimento do alcance dos efeitos da coisa julgada quanto às questões prejudiciais.

Importa destacar a existência de doutrina em contrário, sustentando permanecer possível o ajuizamento de ação declaratória incidental. Segundo essa doutrina, há interesse no ajuizamento

---

<sup>62</sup> Ação por meio da qual uma das partes poderia pedir a apreciação, em definitivo, de questão prejudicial, se preenchidos os requisitos do art.470, CPC/73. Permitia, assim, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.2. p. 334.

<sup>63</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**: Art.470: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

<sup>64</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1. p.408 e 409.

<sup>65</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p.800.

<sup>66</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.433: “A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.”

da ação, por ser diferente o regime da coisa julgada principal e da coisa julgada incidental<sup>67</sup>. O enunciado 111<sup>68</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis corrobora essa posição.

Apesar de traduzir novidade quanto ao CPC/73, a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais foi, no passado, objeto de intenso debate no regramento processual brasileiro.

Na visão de Leonardo Greco<sup>69</sup>, ambos sistemas demonstravam problemas, na medida em que, a extensão da coisa julgada aos motivos, prevista em 1939, poderia causar sérios problemas quanto a insegurança jurídica, enquanto, por outro lado, limitar a autoridade da coisa julgada ao dispositivo, na dicção do Código de 1973, poderia gerar decisões contraditórias ou ilógicas.

O Código de Processo Civil de 2015, em princípio, limita a incidência da coisa julgada às questões principais de mérito, discutidas e decididas, conforme a redação do art.503, *caput*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da **questão principal expressamente decidida**.

Por força desse dispositivo, podemos concluir que a parte dispositiva da decisão judicial é apta a revestir-se do manto da coisa julgada, ou seja, apenas o conteúdo do dispositivo das decisões poderia ser atingido pelos efeitos da coisa julgada. Seria, assim, a questão principal, resolvida no dispositivo, o limite objetivo da coisa julgada.

Conforme a doutrina de Eduardo Talamini e Luiz Eduardo Wambier, a abrangência da coisa julgada se limita às “questões decididas em caráter principal, como dispositivo da sentença ou da interlocutória de mérito”. Assim, apenas os “comandos que acolhem ou rejeitam os pedidos fazem coisa julgada”, e, via de regra, esses comandos são apresentados na parte dispositiva<sup>70</sup>. A

---

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. V.2. p.555.

<sup>68</sup> FPPC, enunciado 111: “Persiste o interesse no ajuizamento de da ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.”

<sup>69</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.2. p.335.

<sup>70</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2. p.798.

coisa julgada abrange, portanto, pedidos e causa de pedir, objetos do processo<sup>71</sup>. Vale o destaque feitos pelos doutrinadores, no sentido de que, mesmo se, por defeito de técnica redacional, o comando vier inserido no espaço referente à motivação, sua natureza não se altera: permanece comando, acolhendo ou rejeitando pedido, fazendo, por consequência, coisa julgada.

Nesse sentido, a regra é a coisa julgada incidir sobre o dispositivo da decisão, sendo este a fração do pronunciamento judicial na qual o magistrado responde ao imbróglio trazido pelas partes, aplicando a lei ao caso concreto, criando “norma jurídica individualizada”<sup>72</sup>. As razões que sustentam a decisão, por sua vez, não têm, a princípio, aptidão para tornarem-se coisa julgada.

A despeito desta limitação inicial, avançando um pouco na leitura do próprio art.503 da novel legislação processual, verificamos que a coisa julgada pode recair sobre outros pontos da decisão. O §1º do mesmo artigo 503, apresenta a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais decididas de forma expressa e incidente:

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de **questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo**, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

De acordo com a inteligência do dispositivo, para o reconhecimento da incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, devem ser preenchidos todos os requisitos cumulativos<sup>73</sup> presentes nos incisos do §1º. Portanto, ante a verificação dos requisitos legais, além do dispositivo, pontos específicos constantes na fundamentação da decisão, resolvidos de forma incidental, também podem ser cobertos pela coisa julgada.

A previsão de possibilidade da extensão dos limites objetivos da coisa julgada é uma mudança trazida pelo novo Código.

---

<sup>71</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2 p.796.

<sup>72</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. p.555.

<sup>73</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.312.

Dispositivo correspondente ao art.503 do NCPC no Código de Processo Civil de 1973<sup>74</sup>, afirmava apenas a força de lei da sentença “nos limites da lide e das questões decididas”. O termo lide, nessa utilização, designa o objeto do processo, o que é pedido. Portanto, a sentença faria coisa julgada nos limites do pedido<sup>75</sup>, desta forma, adotando o “sistema restritivo puro”<sup>76</sup>. Não havia correspondente, no CPC/73, para os §§1º e 2º da novel legislação processual.

Segundo certa corrente doutrinária<sup>77</sup>, essa possibilidade de extensão prestigia o princípio da economia processual, já que evita a proliferação de julgados tratando sobre o mesmo tema. Além disso, também estaria sendo observado o princípio da segurança jurídica, pois seria evitado o conflito prático entre decisões judiciais, buscando a harmonia entre os julgados.

Por outro lado, há doutrina<sup>78</sup> que vê na nova disposição campo para insegurança jurídica, além de confrontar o princípio da adstrição, já que alargaria os limites da provocação levada ao Judiciário pelas partes.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**: Art.468: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

<sup>75</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p.407.

<sup>76</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. p.859.

<sup>77</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. 158 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p.71.

<sup>78</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4a ed. Niterói: Impetus, 2017. p.408.

## 2. EXTENSÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

### 2.1 Questão prejudicial

Barbosa Moreira iniciou sua celebre tese de livre docência apresentando o conceito de questões prejudiciais, afirmando ser controvertido, tanto na doutrina, quanto na legislação processual. Identifica, contudo, ponto em comum entre as principais formulações: uma espécie de ordem, ou seja, a necessidade de algumas questões serem resolvidas antes de outras.

As partes, em suas manifestações, delimitam o objeto litigioso, sendo este o limite da atuação jurisdicional. No fim do processo, o objetivo é a solução dessa controvérsia instaurada, obtida após a análise do mérito, das alegações e defesas das partes.

Certas questões, apesar de não constituírem questão principal em litígio, são de tamanha importância para o julgamento do objeto principal levado ao crivo do judiciário que devem ser resolvidas antes dele, sendo as chamadas questões prejudiciais. Essa ordem de análise é, portanto, “mais lógica do que cronológica”<sup>79</sup>. As prejudiciais em sentido estrito tratam de relações ou situações jurídicas, não integrantes do objeto delimitado pelas partes para a demanda, mas “antecedente lógico e jurídico da conclusão final”<sup>80</sup>.

A solução das questões principais é apresentada no dispositivo da decisão. Por sua vez, as prejudiciais, por não serem objeto da lide, mas antecedente necessário para sua decisão, são decididas na fundamentação, não integrando dispositivo da sentença.

É necessário diferenciar as questões prejudiciais das questões preliminares, para evitar equívocos. Quando uma questão precisa ser solucionada, pois dela depende a solução do objeto

---

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. p.158 e 159.

<sup>80</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. p.857 e 858: “Questões prejudiciais em sentido estrito, concernentes a outras relações ou estados jurídicos, que não integram o objeto da demanda, mas que configuram antecedente lógico e jurídico da conclusão final, são analisadas pelo juiz, no quadrante da motivação, não para serem decididas em si mesmas, mas exclusivamente para consentir a “preparação” da deliberação principal.”

principal controvertido, estaremos diante de uma questão prejudicial. Por outro lado, as questões preliminares são aquelas que apresentam impedimento ou que removam um impedimento para a submissão da questão principal a julgamento<sup>81</sup>.

Enquanto as prejudiciais constituem análise de questão fundamental para solução do objeto da pretensão, repercutindo no mérito da causa, as preliminares tratam sobre a existência, eficácia e validade do processo<sup>82</sup>.

### 2.1.1 Coisa julgada sobre a questão prejudicial

Pela pluralidade de conceitos conferidos à questão prejudicial no curso de sua história, Luiz Guilherme Marinoni afirma ser indiscutível que “*o conceito de questão prejudicial depende da lógica do sistema processual*”<sup>83</sup>. Portanto, afirma a lição de Teresa Alvim que

Uma questão não é *preliminar* ou *prejudicial* considerada em si mesma. Depende do *contexto* em que se encarta. Mas a questão não poderá ser chamada de prejudicial, se dela não *depende* o julgamento do mérito.<sup>84</sup>

No mesmo sentido, de acordo com a atual previsão legislativa processual, que confere caráter de coisa julgada às questões decididas de forma incidental, questão prejudicial seria aquela que “necessariamente deve ser decidida para se julgar o pedido”<sup>85</sup>. Essa dependência seria um “*plus*” à prejudicialidade<sup>86</sup>. Dessa forma, além de ser prejudicial, a questão deve ser absolutamente necessária à solução do litígio.

Alexandre Câmara ressalta que a questão prejudicial nem sempre estará relacionada com a questão prejudicada de mérito. Contudo, nas hipóteses onde essa relação for vislumbrada e os

---

<sup>81</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. p.175.

<sup>82</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2. p.798.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.236. (grifo no original)

<sup>84</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [Coordenadores] **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. p.395. (grifos no original)

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op.cit. p.236.

<sup>86</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v.252, 22 f., fev. 2016. p.7 (grifo no original)

outros requisitos legais – cumulativos, frise-se – forem preenchidos, a questão prejudicial resolvida será alcançada pela autoridade da coisa julgada material<sup>87</sup>.

O próprio regramento processual, direciona para esse conceito de questão prejudicial, pela dicção do art.503, §1º, I, do CPC/15. Pela leitura do dispositivo, fará coisa julgada material o julgamento da questão prejudicial decidida de forma expressa e incidente no processo, se a resolução do mérito depender da solução dessa questão, se cumpridos também os outros requisitos previstos.

Importante destacar que para parte da doutrina, as questões prejudiciais expressa e incidentemente resolvidas, podem passar em julgado mesmo nos casos em que sua resolução constar na fundamentação<sup>88</sup>, pouco importando se a resolução da questão for inserida formalmente no dispositivo da sentença. Essa seria coisa julgada especial, enquanto coisa julgada comum seria a usual, que recai sobre as questões principais resolvidas<sup>89</sup>.

Corroborando esse entendimento o enunciado nº 438 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que versa ser “desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada”.

Por outro lado, também há quem sustente na doutrina<sup>90</sup> que as questões prejudiciais somente serão abarcadas pelo manto da coisa julgada material nos casos em que o magistrado fizer constar sua resolução no dispositivo da decisão, de modo a evitar eventuais confusões para as partes sobre o que se tornou ou não imutável e indiscutível na solução jurisdicional que buscaram.

---

<sup>87</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.312.

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2, p.354. No mesmo sentido, MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. p.803.

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.*

<sup>90</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit.* p.316.

## 2.2 Verificação de contraditório prévio e efetivo

Outra exigência legislativa para a extensão dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais é o respeito ao contraditório, necessariamente prévio e efetivo, conforme o art.503, §1º, II, do CPC/15. Por preciosismo, o dispositivo exclui da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada nos casos de revelia<sup>91</sup>. Ante a ausência de contestação do réu, recaem sobre ele os efeitos da revelia, sendo consideradas verdadeiras as alegações feitas pelo autor. Portanto, nos casos de revelia, a presunção de veracidade recairá também sobre as questões prejudiciais, porém sua resolução não poderá ser abrangida pela coisa julgada.

O contraditório é um direito das partes, constitucionalmente<sup>92</sup> protegido, de participar de todo e qualquer processo que as envolva. Cabe a lei prever meios de participação para os litigantes, bem como ao juiz garantir que as partes usufruam desses meios, e mesmo participar da preparação do julgamento. O contraditório, nesse sentido, é “um direito das partes e dever do juiz”<sup>93</sup>. As partes devem ter oportunidade de exercer esse direito de forma eficaz, em condições de influenciar a decisão jurisdicional<sup>94</sup>, após esgotado o debate sobre a questão controvertida<sup>95</sup>.

Nesse sentido, quando o art.503, §1º, I, CPC/15, fala em contraditório efetivo, parece estar destacando a necessidade de que se oportunize às partes a produção de provas, de argumentar e recorrer<sup>96</sup>. Há doutrina que entenda o erro do legislador nessa previsão, por abrir margem a interpretação no sentido de que o descaso da parte derrotada poderia impedir a extensão da incidência da coisa julgada<sup>97</sup>.

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.344: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. ”

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Art.5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>93</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. p.64.

<sup>94</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.1. p.514.

<sup>95</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.314.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. p.257.

<sup>97</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v.252, 22 f., fev. 2016. p.9.

A exigência de contraditório prévio, nesse contexto, soa desnecessária para a doutrina<sup>98</sup>. Isso porque, como já exposto, a incidência da coisa julgada exige que o julgamento se dê com base em cognição exauriente, após exercido contraditório. Fala-se em contraditório postergado ou postecipado nos casos em que a lei autoriza a concessão de decisão, mesmo antes da oitiva da parte contrária<sup>99</sup>. Nessas situações, não há que se falar em coisa julgada, dessa decisão concedida *inaudita altera parte*, sobre objeto do processo, nem sobre suas questões incidentais. Seria nesse contexto, suficiente o §2º do art.503<sup>100</sup>, que afasta a ampliação da incidência da coisa julgada nos casos de produção probatória restrita ou em casos onde a cognição quanto a questão prejudicial é limitada<sup>101</sup>.

### 2.3 Competência

O terceiro inciso do §1º do art.503 do CPC/15 apresenta mais um requisito para que a coisa julgada se estenda às questões prejudiciais, qual seja, a competência do juízo, em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como se questão principal fosse. A competência, em razão da matéria, da pessoa ou da função, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil de 2015<sup>102</sup> é absoluta, inderrogável pelas partes.

A jurisdição é una, manifestação do poder estatal, exercida em todo o território nacional. Por conveniência, para permitir o exercício da função jurisdicional, há a previsão da competência para a análise dos litígios, conforme suas atribuições<sup>103</sup>.

A competência é uma das vertentes do princípio do juiz natural<sup>104</sup>, segundo qual, a jurisdição deve ser exercida por juízes previstos pela Constituição e pela lei. É comum encontrar

---

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. p.256.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. p.86.

<sup>100</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.503, §2º: “A hipótese do § 1o não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

<sup>101</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p.257.

<sup>102</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.62: “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”

<sup>103</sup> DIDIER JR., Fredie. Op.cit. p.198.

<sup>104</sup> A garantia do juiz natural pode ser caracterizada pelo trinômio: a) os julgamentos devem ser realizados por juízes, definidos pela Constituição da República (art.92), em *numerus clausus*; b) os órgãos do poder judiciário

a definição de competência como “a quantidade de jurisdição cujo exercício a lei ou a Constituição atribui a um órgão jurisdicional”<sup>105</sup>. A competência seria, de certa forma, a medida da jurisdição. Como a jurisdição é tão una quanto o poder estatal, apenas seria distribuído seu exercício<sup>106</sup>.

Porém, há quem discorde da utilização dessa nomenclatura, por entender que a “quantidade” ou “medida” da jurisdição é a mesma, por todos os órgãos do poder judiciário. Alexandre Câmara, p. e., prefere definir competência como “conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do poder Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional”<sup>107</sup>. Os critérios para definição desse exercício estão previstos na Constituição, na lei e nos regimentos internos dos tribunais, além de também serem previstos nos negócios jurídicos<sup>108</sup>.

Portanto, para os efeitos da coisa julgada alcançarem as questões prejudiciais incidentalmente decididas, é exigida a verificação da competência do juízo que as decide. Deve ser analisado, nesse sentido, qual seria o juízo competente para a resolução dessa questão, se fosse trazida como questão principal. Se o juízo for compatível, pode ser coberta pelo manto da coisa julgada.

A verificação da competência para julgar a questão prejudicial, possibilitando que seja alcançada pela coisa julgada material, importa destacar, é feita através da análise do órgão jurisdicional competente para julgar a questão em primeiro grau de jurisdição. Portanto, não importa a competência de órgão jurisdicional para julgar eventuais recursos, mas sim “a competência, em razão da matéria e da pessoa, do órgão jurisdicional competente para conhecer da causa em primeiro grau de jurisdição”<sup>109</sup>.

---

deverem ser preexistentes à configuração do litígio, também no âmbito cível, sendo vedado o tribunal de exceção (CRFB/88, art.5º XXXVII); c) juiz competente conforme a Constituição e a lei. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. p.58 e 59.

<sup>105</sup> Ibidem. p.103.

<sup>106</sup> Ibidem. p.104.

<sup>107</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1. Lumen Juris, 2002. p.83.

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. p.198 e 199.

<sup>109</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.313.

Por sua vez, se o juízo competente para decidir não for competente para decidir as questões prejudiciais como se principais fossem, a solução das questões prejudiciais não poderá adquirir força de coisa julgada. Importa frisar que essa limitação não impede que o juiz decida questão prejudicial para a qual não seja competente. Se precisar solucionar prejudicial para a solução do litígio que lhe foi posto, o fará, porém, sobre esta solução, não se verificará a imutabilidade<sup>110</sup>.

A imposição dessa limitação é tida como oportuna<sup>111</sup>, para evitar que um juízo incompetente possa decidir, com força de coisa julgada, questão fora de sua alçada. Nesse caso, a decisão não precisa ser rescindida, para que possa ser analisada em outro processo<sup>112</sup>, devendo o juiz verificar se foram preenchidos ou não os requisitos dos parágrafos art.503 do CPC.

## 2.4 Vedação à incidência da coisa julgada material

### 2.4.1 Inaplicabilidade em casos de limitação probatória e na cognição

O art.503, §2º, do NCPC<sup>113</sup> veda a aplicação do §1º em processos onde houver “restrições probatórias ou limitações à cognição” quanto a análise da questão prejudicial. Assim, verificada qualquer das duas hipóteses, fica impedida a extensão dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais incidentemente decididas, criando-se, assim, requisitos negativos para o alcance da coisa julgada às questões prejudiciais<sup>114</sup>.

Em alguns casos específicos, há restrição da produção de provas, como no Mandado de Segurança, onde é vedada a dilação probatória<sup>115</sup>, ou no procedimento dos Juizados Especiais

---

<sup>110</sup> Frise-se, porém, que a questão não perde sua força de prejudicial pela incompetência do juízo para sua decisão: a incompetência apenas impede o julgamento incidente da questão que, pela sua importância, pode ser levada para julgamento pelo juízo competente para tal. Desta forma, transformada em questão principal em outro processo, poderá o juízo competente para o julgamento da principal sobrestar o feito aguardando a decisão da questão prejudicial (*art.313, V, CPC/15*) e, posteriormente, utilizar essa decisão como “parte” da sua ou prosseguir no julgamento da mesma, mas sem que sua decisão possa levar à coisa julgada.

<sup>111</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. p.10.

<sup>112</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. p.279.

<sup>113</sup> CPC/15, art.503, §2º: “A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

<sup>114</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.315.

<sup>115</sup> GALANTE, Marcelo. **Prática Constitucional**. p.153: “O direito líquido e certo mencionado no conceito constitucional do Mandado de Segurança é aquele cuja comprovação é pré-constituída, acompanhando a

Cíveis, que não admite perícia complexa<sup>116</sup>, ambos em nome da celeridade. Já em outras situações, pela natureza da questão controvertida, a cognição fica limitada em alguns pontos, como ocorre nas ações possessórias, onde não é admitido o debate sobre domínio<sup>117</sup>.

Produzir provas é uma das dimensões do direito fundamental ao contraditório, constitucionalmente protegido, assim como por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário<sup>118</sup>. Tanto no caso de restrição probatória, quanto na hipótese de limitação de cognição, o contraditório fica restrito, sendo bastante razoável<sup>119</sup> que se impeça, nesses casos, a incidência da coisa julgada material.

Importa destacar que não faz diferença de onde deriva a restrição probatória, para que a coisa julgada material não atinja as questões prejudiciais decididas de forma incidente. Assim, sendo a restrição proveniente de texto legal ou de decisão judicial, exclui a incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais<sup>120</sup>.

---

petição inicial, ou seja, no curso da demanda, não haverá dilação probatória como prova testemunhal.”

<sup>116</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [Coordenadores] **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. p.397: Em algumas situações a cognição é “limitada, como, por exemplo, nos Juizados Especiais, em que não há prova pericial”.

<sup>117</sup> “Não se pode, então, manejar a exceptio proprietatis como matéria de defesa em ação possessória”, com base nos artigos 1.210, §2º, do Código Civil de 2002 e 557, parágrafo único, do CPC/2015. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.140.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art..557: “*Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.*”

*Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”*

BRASIL. **Código Civil de 2002**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> . Acesso em: 27 de novembro de 2018: Art..1.210: “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*”

(...)

§ 2º *Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”*

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.46.

<sup>119</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. p.10.

<sup>120</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.315.

## 2.4.2 Motivos e verdade dos fatos

O art.504<sup>121</sup> do Código de Processo Civil traz mais uma vedação expressa à incidência da coisa julgada, no que diz respeito os motivos, ainda que determinantes para a decisão, e a verdade dos fatos.

Mesmo ocorrendo, por vezes, confusão dos motivos com as questões prejudiciais, é possível perceber a opção feita pelo novo Código por distinguir os dois, pela leitura comparada do §1º art.503 e do inciso I do art.504. Motivos seriam, nesta visão, pontos não controvertidos, considerados pelo juiz de passagem, para julgar o pedido. São considerados motivos, p. e., a valoração das provas e a interpretação legislativo feita pelo juiz, caminhando para a solução da lide<sup>122</sup>.

É importante fazer duas considerações quanto aos motivos não integrarem os limites objetivos da coisa julgada material. O primeiro destaca-se que os motivos determinantes constituem elemento normativo do precedente judicial. Assim, mesmo que a eficácia do precedente não se confunda com a autoridade da coisa julgada, os motivos determinantes devem servir de modelo na solução de casos futuros semelhantes. Outro ponto de destaque é que a motivação vincula o assistente simples, decorrendo desta a eficácia da intervenção, prevista no art. 123<sup>123</sup> do Código de Processo Civil<sup>124</sup>.

A verdade dos fatos posta como fundamento da sentença também não pode ser acobertada pelo manto da coisa julgada material. Isso porque, assim como a mera existência ou inexistência de um fato não pode ser objeto de uma ação declaratória autônoma, também não é possível que

---

<sup>121</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art. 504: “*Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”*

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. p.296.

<sup>123</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.123: “*Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:*”

<sup>124</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.556 e 557.

seja objeto de ação declaratória incidental<sup>125</sup>. Logo, se a verdade dos fatos não pode ser objeto de ação autônoma, é razoável não receberem a proteção da autoridade da coisa julgada, quando utilizados como fundamento para decisão sobre outro pedido.

Deve ser ressaltado, contudo, que a impossibilidade de a coisa julgada recair sobre os fatos base das decisões, não significa que esses fatos possam ser rediscutidos com a finalidade de negar consequência jurídica porventura deles extraída, presente em decisão judicial, que regularmente tenha produzido coisa julgada. Se isso fosse possível, “não existiria coisa julgada sobre declaração judicial do efeito jurídico ou do direito consequente ao fato reconhecido em juízo”<sup>126</sup>.

Destaque-se que mesmo não se tornando imutável pela sentença para a qual foi fundamento, a verdade dos fatos utilizada como fundamento para uma decisão pode servir como fonte de prova de que aqueles fatos ocorreram, em eventual processo futuro. Nesse caso, a sentença não será prova do fato, mas apenas prova que aquele fato passou pelo exame de um órgão jurisdicional. Será, portanto, um indício ocorrência daquele fato<sup>127</sup>.

## 2.5 Início da vigência

Considerando a regra geral, as disposições do novo CPC são aplicadas imediatamente aos processos pendentes, respeitados os atos realizados sob o pálio do Código de 1973, conforme os artigos 14 e 1.046 do CPC/15<sup>128</sup>.

Contudo, o art. 1.054 do Código de Processo Civil traz regra específica de direito transitório para as disposições quanto à ampliação dos limites objetivos da coisa julgada:

---

<sup>125</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [Coordenadores] **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. p.396.

<sup>126</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. p.298 e 299.

<sup>127</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.556.

<sup>128</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Art.14: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Art. 1.046: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1o, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, mesmo que cumpra todos os requisitos do art.503, §1º, do CPC/2015, as questões prejudiciais incidente e expressamente decididas em processos iniciados sob a égide do CPC/1973, não estarão sob o manto da coisa julgada. Fica ressalvada a possibilidade de utilização da ação declaratória incidental, nesses casos, seguindo as disposições da legislação processual civil de 1973.

### 3. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A ALTERAÇÃO DO CPC DE 2015 SOBRE OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

A doutrina processual está longe de uma opinião unânime sobre a possibilidade de extensão do alcance da coisa julgada às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente, conforme a previsão do art.503, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, analisado nas páginas acima. Como a alteração do regramento processual é relativamente recente, a jurisprudência também não traz muito sobre o tema.

Nas linhas adiante, serão expostos alguns importantes posicionamento doutrinários quanto ao tema, no sentido de concordarem ou não com a alteração sobre a possibilidade de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. Também serão colacionadas jurisprudências de variados tribunais sobre o tema.

#### 3.1 Análise doutrinária

Por oportunidade de sua tese de doutorado, pela Faculdade de Direito da USP, em 2010, Bruno Carrilho Lopes falou sobre “Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada”. Na tese, é possível reconhecer a defesa da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais, decididas incidentalmente.

Segundo sustenta, considerando que a mudança de jurisprudência, formada em processos onde não foi parte, não pode prejudicar um jurisdicionado, seria incoerente que um novo processo pudesse mudar uma situação definida na motivação de uma decisão da qual o jurisdicionado participou da decisão. Assim, como as questões necessárias para fundamentar a sentença precisam levar mais segurança jurídica para a situação concreta que a jurisprudência vinda de casos análogos, seria coerente que as questões prejudiciais decididas, no processo em que foi parte, se tornem definitivas. Nesse contexto, afirma que

as mesmas razões que justificam a defesa da irretroatividade da mudança de entendimento a respeito de uma jurisprudência consolidada impõe, com muito mais razão, a extensão da coisa julgada aos fundamentos necessários da decisão<sup>129</sup>.

Tentando rebater o entendimento que sustenta a extensão dos limites objetivos da coisa julgada como contrário ao princípio da demanda, afirma serem pontos perfeitamente conciliáveis. A escolha de recorrer ao Poder Judiciário permanece com jurisdicionado, da mesma forma que delimitar o que deseja submeter à sua análise. Resguardado o princípio da demanda, a extensão da autoridade da coisa julgada à certas questões resolvidas na motivação proporciona

simplesmente um maior aproveitamento do conteúdo da decisão, sem modificar a essência da atividade jurisdicional a ser desenvolvida. Os limites objetivos da coisa julgada serão mais amplos se comparados ao objeto do processo e ao objeto da decisão, mas não há empecilho para tal ruptura se a solução que ela trazer for a que melhor atenda ao *due process of law*<sup>130</sup>.

Conforme compreende, esse respeito excessivo ao princípio dispositivo seria característico de um sistema excessivamente liberal e individualista, em desacordo com a natureza pública da qual o processo é dotada. As partes não podem decidir quais pontos específicos da decisão podem ou não ser alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Nesse sentido,

A conveniência das partes, que podem não querer uma decisão definitiva acerca das questões postas como fundamento da pretensão, não deve prevalecer perante o interesse público que emana dos princípios da economia processual e da segurança jurídica.<sup>131</sup>

Na defesa da extensão da coisa julgada aos motivos, também afirma que a medida contribui para a segurança jurídica. Isso porque, com a coisa julgada restrita ao dispositivo, não ficam impedidas futuras demandas que tenham por objeto principal alguma questão tratada na fundamentação de outro processo. Um ordenamento com disposições que permitam a “dupla satisfação” de um mesmo direito seria um atentado à segurança jurídica<sup>132</sup>.

Conclui sustentando que

---

<sup>129</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. 158 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p.74

<sup>130</sup> Ibidem. p.75.

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Ibidem. p.71 e 72.

além de prestigiar os princípios constitucionais da economia processual e da segurança jurídica, a extensão da coisa julgada aos fundamentos necessários da sentença é plenamente compatível com o *due process of law*<sup>133</sup>.

Dessa forma, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais resolvidas na fundamentação teria “fundadas razões de interesse público”<sup>134</sup>.

Em uma perspectiva completamente diferente, Teresa Arruda Alvim Wambier, ao escrever sobre a inclusão das questões prejudiciais nos limites objetivos da coisa julgada é afirma que, via de regra, as questões prejudiciais podem ser objeto de ações autônomas. Contudo, podem ser decididos enquanto fundamentos, com autoridade de coisa julgada<sup>135</sup>.

As novas regras, sustenta, evitam as seguintes situações controversas:

a) a possibilidade de contradição lógica (embora não prática) entre sentenças/julgamento/decisões e b) que uma questão, da qual a solução de mérito dependa, que tenha sido discutida pelas partes e decidida por um juiz, seja rediscutida e decidida diferentemente em outras ações futuras.<sup>136</sup>

Por entender que o novo regramento processual tem por finalidade proteger as partes e a, porque não dizer, o próprio exercício da atividade jurisdicional de situações tão contraditórias na prática, a doutrinadora parece concordar com as novas regras sobre o alcance objetivo da coisa julgada.

A autora também levanta um ponto importante, quanto a possibilidade de questão prejudicial em discussão num processo ensejar litispendência em outra ação, caso proposta. No cenário do Código de 1973, caso o pedido declaratório incidental fosse realizado, uma ação autônoma não poderia ser proposta tendo por pedido principal a questão prejudicial objeto da declaratória. Seria uma hipótese de litispendência. Na situação da legislação atual, extinta a declaratória incidental e possível a extensão dos limites objetivos para as questões prejudiciais,

---

<sup>133</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.** p.76

<sup>134</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença.** Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 431-438, 2013. p.434.

<sup>135</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [Coordenadores] **Temas essenciais do novo CPC:** análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p.396

<sup>136</sup> Idem.

seria possível a superveniência de ação tendo por objeto principal questão tratada como prejudicial em outra relação jurídica processual. Por isso, para a autora, na hipótese em que “o tema se transmude numa questão, por haver desacordo entre autor e réu”, e seja instaurado o contraditório, já estaria impossibilitado o ajuizamento de ação com a mesma questão, devendo as partes discutir o ponto, no processo em que é tratado como prejudicial<sup>137</sup>.

Outro doutrinador integrante do “time” que sustenta a extinção da ação declaratória incidental para conferir às questões prejudiciais a autoridade de coisa julgada é Luiz Guilherme Marinoni. Segundo ele,

se a questão é decidida com força de coisa julgada no curso do processo, bastando que tenha sido resolvida nos termos dos §§ 1º e 2º do art.503, admitir a ação declaratória incidental como um “palco facultativo” significa não compreender o próprio motivo da expressa preferência do Código pela extensão da coisa julgada à questão<sup>138</sup>.

Em seu entendimento, a legislação de 2015 teria consagrado o que chama de “coisa julgada sobre questão”, aproximando-se da lógica do direito estadunidense, afastando do tratamento típico dado à coisa julgada pela *civil law*<sup>139</sup>. É apontado como marco inicial desta lógica, no direito estadunidense, um caso concreto, decidido pela Suprema Corte. Nesse julgamento, a Corte afirmou que

quando a segunda ação diz respeito à mesma *cause of action* da primeira ação, todos os fundamentos que foram ou poderiam ter sido alegados pelo autor ou pelo réu estão preclusos, mas que, quando a segunda ação é distinta, a preclusão atinge apenas as questões discutidas e decididas, não importando os fundamentos que poderiam ter sido alegados e discutidos<sup>140</sup>.

Entende também, vale destacar, que a questão prejudicial pode ser suscitada, inclusive de ofício pelo magistrado, bastando a verificação da submissão da questão ao contraditório, bem como das outras regras presentes nos parágrafos do art. 503<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [Coordenadores] **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. p.397.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.226.

<sup>139</sup> Ibidem. p.225.

<sup>140</sup> Ibidem. p.46.

<sup>141</sup> Ibidem. p.250.

Vale destacar a opinião de Humberto Theodoro Júnior, que sustenta continuar possível a utilização da ação declaratória incidental. Segundo acredita, a abrangência ou não da coisa julgada às questões prejudiciais seria passível de dúvidas. Nesse cenário, é importante “reconhecer interesse à parte a preordenar a arguição ao cumprimento do contraditório e demais requisitos”<sup>142</sup>, a fim de levar os efeitos da coisa julgada às prejudiciais. Portanto, a parte pode requerer – em reconvenção, em contestação, ou mesmo em réplica à contestação –, a observância do art.503, §1º, quanto as prejudiciais, de modo a extirpar dúvidas sobre a abrangência da coisa julgada. Com essa iniciativa, “terá nada mais nada menos do que proposto a velha ação declaratória incidental”<sup>143</sup>.

Fredie Didier Jr, juntamente com o corpo de juristas com quem escreve o segundo volume do seu Curso de Direito Processual Civil, apresenta tópico relacionando a coisa julgada e a fundamentação<sup>144</sup>, dentro do capítulo que analisa a decisão judicial. De acordo com a obra, o cenário atual da coisa julgada na legislação processual atual tem dois regimes jurídicos: o regime comum e o regime especial.

O regime comum da coisa julgada seria, em outras palavras, aquele clássico, sobre o qual versa o art.503, *caput*, do Código de Processo Civil, “aplicável à coisa julgada relativa a resolução da questão principal”<sup>145</sup>. Assim, o regime comum da coisa julgada recai sobre o dispositivo, onde são solucionados os pedidos levados ao Judiciário.

Por seu turno, o regime jurídico especial da coisa julgada é “aplicável à coisa julgada relativa à questão prejudicial incidental expressamente resolvida”<sup>146</sup>, tratada pelos parágrafos do art.503 do CPC/15. Considerando ser a questão prejudicial solucionada na fundamentação da decisão judicial, a coisa julgada especial é aquela que recai sobre a fundamentação. A diferença entre esse regime e o regime comum – além da parte da decisão em que incide – seria que, no

---

<sup>142</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1140.

<sup>143</sup> Idem.

<sup>144</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.354.

<sup>145</sup> Idem.

<sup>146</sup> Idem.

caso do regime especial, “o legislador impede sua formação, em algumas situações previstas nos §§ 1º e 2º do art.503, unicamente aplicáveis a esse regime de coisa julgada”<sup>147</sup>.

Como a fundamentação das decisões judiciais, via de regra, não tem aptidão para adquirir autoridade de coisa julgada material, esta é a única possibilidade de algum ponto decidido na fundamentação tornar-se imutável e indiscutível. Dessa forma, exceto as questões prejudiciais que cumpram os requisitos presentes nos parágrafos do art.503 do Código de Processo Civil, “tudo que é resolvido pelo magistrado na fundamentação pode ser revisto em outros processos”<sup>148</sup>.

As questões prejudiciais as quais se refere o §1º do art.503, segundo a obra afirma<sup>149</sup>, são aquelas que poderiam ser objeto de ação declaratória, nas hipóteses do art.19<sup>150</sup> do CPC/15, ou seja, ações tratando sobre relações jurídicas e falsidade documental.

Filiando-se ao disposto no enunciado 165 do FPPC<sup>151</sup>, sustenta a possibilidade de extensão da autoridade da coisa julgada às prejudiciais seria automática, independentemente de pedido expresso formulado pelas partes, de modo que “há uma ampliação do objeto da coisa julgada por determinação legal”<sup>152</sup>.

Por fim, de acordo com essa doutrina, o regime de coisa julgada especial seria

uma legítima opção legislativa, com nítido propósito de estabilizar a discussão em torno de uma questão que tenha sido debatida em contraditório, ainda que não seja questão principal<sup>153</sup>.

---

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. p.549.

<sup>148</sup> Ibidem. p.355.

<sup>149</sup> Ibidem. p.548.

<sup>150</sup> CPC/15, art.19: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

*I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;*

*II - da autenticidade ou da falsidade de documento.”*

<sup>151</sup> Enunciado 165, FPPC: “A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.”

<sup>152</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op.cit. p.548.

<sup>153</sup> Idem.

Na percepção da leitura da obra de Alexandre Câmara, parece haver não uma extensão dos limites objetivos da coisa julgada, propriamente dita, mas um alargamento do objeto do processo. Isso porque o doutrinador sustenta que

Presentes todos os requisitos já examinados, a questão prejudicial ao mérito será decidida *na parte dispositiva da sentença*. Fundamentação não transita em julgado, em hipótese alguma (art.504)<sup>154</sup>.

Em seu entendimento, constatada questão prejudicial que atenda aos requisitos legais, sua resolução será incluída no dispositivo da sentença, ampliando sem dúvidas os limites objetivos da coisa julgada, evitando o equívoco das partes em saber se a coisa julgada alcançou ou não aquela questão. Esse seria um caso, segundo o doutrinador de “pedido implícito”<sup>155</sup>, assim como ocorre nas hipóteses de juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência, previstas no art.322, §1º<sup>156</sup>, as quais devem ser decididas pelo juiz mesmo se não forem objeto do pedido de forma expressa.

Ressalta que se alguma das partes discordar do preenchimento dos requisitos para a presença da solução da questão prejudicial no dispositivo, poderá se valer dos recursos legalmente cabíveis em face da decisão.

Para Rodolfo Hartmann<sup>157</sup> a questão pode trazer problemas já que pretende julgar, de forma definitiva, uma situação de prestação jurisdicional fora dos limites da provocação das partes, por opção destas, além de ampla possibilidade de gerar insegurança jurídica. Para minimizar esses problemas, defende uma leitura sistemática da disposição do art.503, §1º, com o art.430<sup>158</sup> do CPC/15.

---

<sup>154</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. p.316. (grifos no original)

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> CPC/15, art. 322: “ *O pedido deve ser certo.*

*§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*”

<sup>157</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4a ed. Niterói: Impetus, 2017. p.408 e 409.

<sup>158</sup> CPC/15, art. 430: “ *A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.*

*Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.*”

De acordo com este segundo dispositivo, uma das partes pode arguir, em determinadas fases do processo, a falsidade de documento. Diante deste requerimento expresso, essa questão prejudicial seria transformada em questão principal. A apresentação deste pedido seria verdadeira corporificação do direito superveniente de ação, e a partir dela, a solução da questão viria no dispositivo, portanto, apta a fazer coisa julgada material. Esse pedido deveria ser realizado até a fase de saneamento<sup>159</sup> do processo.

O mesmo raciocínio deveria, sustenta, ser adotado para a aplicação do art.503, §1º, do CPC/15. Assim, seria necessária a provocação expressa de uma das partes para possibilitar que a autoridade da coisa julgada recaia sobre as questões prejudiciais arguidas. Não utilizada essa solução, “o tema será analisado apenas na fundamentação do ato decisório”<sup>160</sup>, restando sua solução impossibilitada de constituir os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse sentido, acredita que o novo Código apenas “eliminou a expressão “ação declaratória incidental”, mantendo-a em essência”<sup>161</sup>, como nos casos da eliminação de termos como nomeação a autoria, processo cautelar e condições da ação.

Leonardo Greco, por sua vez, defende em sua análise que a possibilidade de extensão da autoridade da coisa julgada à solução das questões prejudiciais, desde que observados os requisitos dos parágrafos do art.503, independentemente de pedido expresso das partes, seria uma

---

<sup>159</sup> Fase de saneamento: Período no qual “o magistrado, se for o caso, deve tomar providências que deixem o processo apto para que nele seja proferida uma decisão, chamada julgamento conforme o estado do processo”. A atividade de saneamento, destaca-se, não se esgota nessa fase, mas ela se caracteriza pela concentração de atos de regularização do processo. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. p.695.

O saneamento do processo e suas finalidades estão previstos no CPC/15, art.357: “*Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.”*

<sup>160</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4a ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 409.

<sup>161</sup> Idem.

tentativa da legislação de simplificação do procedimento, extinguindo a ação declaratório incidental.

Em sua percepção, essa disposição significa “evidente retrocesso, que certamente gerará grande insegurança jurídica”<sup>162</sup>. Fazendo uma análise, ainda sob a égide do Código de 1973, em comparação com a legislação processual de 1939, entendia preferível a limitação feita pelo CPC/73 – mesmo com críticas a este – dos limites objetivos da coisa julgada às questões resolvidas no dispositivo. Expos, na oportunidade, que

a preferência pelo segundo [CPC/73] se justifica em respeito à liberdade das partes e para evitar que as partes sejam tomadas de surpresa com uma extensão da coisa julgada mais ampla do que aquela que conscientemente desejaram e postularam<sup>163</sup>.

Em outra passagem, também analisando os dois diplomas processuais pretéritos, destaca, pela limitação da coisa julgada aos pedidos, entender que para a legislação de 1973, “a observância do princípio da demanda ou da adstrição é insuperável como consequência do respeito que o Estado deve à liberdade individual”<sup>164</sup>.

Pela análise das críticas do autor quanto aos Códigos Processuais de 1939 e de 2015, mesmo reservadas críticas também à legislação de 1973, parece bastante clara seu posicionamento contrário às modificações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 no tratamento da coisa julgada, no que diz respeito à extensão de seus limites objetivos, e consequentes efeitos, às questões prejudiciais.

Em obra sobre a importância da motivação para as decisões judiciais, Francesco Conte expõe sua análise sobre as modificações nos limites objetivos da coisa julgada, realizadas pelo vigente Código.

Segundo entende, a modificação “parece descansar na ideia de coerência nas decisões judiciais, evitando-se a prolação de sentenças contraditórias, e no prestígio do princípio da

---

<sup>162</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.335.

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> Ibidem. p.334.

economia judicial e processual”<sup>165</sup>. A inspiração seria fundada na doutrina dos *stare decisis*, ou teoria dos precedentes vinculantes. Diga-se de passagem, outras previsões do Código de 2015 parecem aproximar o processo civil brasileira dos sistemas que valorizam os precedentes, característicos de países da *common law*.

Contudo, em sua análise, apesar da intenção aparente de evitar a litigiosidade futura e a ocorrência de decisões discrepantes,

é o contrário que acontece: cria-se formidável instabilidade para as partes acerca da abrangência da demanda, com a perda do controle do processo, máxime por força da diferente natureza das questões prejudiciais. As questões intermediárias, suscitadas no *iter* do procedimento, são imprevisíveis, a par de não concretizarem o ideário de economia e de efetividade processual, por engravidar o litígio de complexidade, ingurgitando sua tramitação, tornando-a mais demorada, na contramão da garantia fundamental de duração razoável do processo<sup>166</sup>.

Portanto, em seu ponto de vista, essa nova tratativa representa um inevitável aumento na complexidade do processo, tornando o processo algo ainda mais custoso, na perspectiva de tempo, dinheiro e energia.

Outro ponto de crítica para o autor é a mitigação do princípio dispositivo. Se as partes desejassem ver as questões prejudiciais cobertas pela coisa julgada, na lógica do Código de 1973, bastaria lançar mão da ação declaratória incidental. Com essa possibilidade, estaria observado o princípio dispositivo e alcançável a coisa julgada sobre a questão prejudicial. Neste “confronto” entre liberdade das partes e economia processual,

mesmo sob as lentes de uma concepção publicística do processo, o valor liberdade e consequentemente a vontade das partes devem prevalecer, a fim de que se imprima, ou não, decisão sobre a questão prejudicial sob o manto da autoridade da coisa julgada material<sup>167</sup>.

Considerando a solução das questões prejudiciais presente na fundamentação da decisão judicial, expõe visualizar que a extensão da coisa julgada a elas estaria em confronto com a

---

<sup>165</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p.877.

<sup>166</sup> Ibidem. p.882 e 883.

<sup>167</sup> Ibidem. p.883.

previsão do art.504, I, uma vez que o dispositivo exclui do campo de incidência da coisa julgada material os motivos, ainda que determinantes para a solução da lide.

Quanto a indagação sobre se ação declaratória incidental subsistiria, no novel sistema processual, entende que sim, justificando, por exemplo, na garantia do acesso à justiça e na previsão dos artigos 19 e 20 das ações judiciais com cunho meramente declaratório.

Também destaca, em sua análise, três pontos de relevantes, segundo os quais, a nova sistemática do Código:

(i) implica alteração da concepção de sucumbência: o autor pode se sagrar vencedor no tocante ao pedido principal e perdedor relativamente à questão prejudicial, ou vice-versa; (ii) por identidade de razões, ocorrerá mutação na ideia de interesse recursal; (iii) é de se admitir, também, em tese, o cabimento de ação rescisória (v.g., se a decisão houver sido proferida por juízo absolutamente incompetente; prova nova – art.966, II e VII, respectivamente) para desconstituir a coisa julgada formada por força da decisão expressa da questão incidental.<sup>168</sup>

### 3.2 Análise jurisprudencial

Inicialmente, é importante destacar a visão do Supremo Tribunal Federal sobre a análise dos limites da coisa julgada. A jurisprudência consolidada na Corte, no sentido de reconhecer o ponto como questão infraconstitucional, devendo ser analisada em grau máximo, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

ARE835679AgR/CE-CEARÁ  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
PUBLIC 14-08-2017

Nesse contexto, pontuo que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual possui a seguinte ementa: “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”<sup>169</sup>

<sup>168</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. p.886.

<sup>169</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 835679/CE.

Nesse julgamento específico, merece destaque o posicionamento do Ministro Marco Aurélio<sup>170</sup>, no sentido de entender a questão como constitucional, conseqüentemente, possível sua apreciação pelo Supremo.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada são analisados, amplamente, nos casos de ação coletivas. O tema é, inclusive, objeto de recurso repetitivo, vide ementa:

Resp 1243887/PR  
RECURSO ESPECIAL  
Relator (a): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO  
PUBLI 12/12/2011

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.<sup>171</sup>

---

Relator (a): Min. Luiz Fux, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28835679%2E%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yca9bdhj>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

<sup>170</sup>O Ministro Marco Aurélio Mello justificou a divergência, nos seguintes termos: “A coisa julgada é ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porque emanado do Judiciário. Tem proteção constitucional. Provejo o agravo regimental para que o extraordinário tenha sequência.”

<sup>171</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1243887/PR. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão, 12 de dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1243887&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1243887&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 30 de novembro de 2018.

Porém, quanto ao tema tratado neste estudo, não foi localizada jurisprudência do STJ. A breve história do novo CPC pode ser um fator para a questão não ter chagado à discussão no citado tribunal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizou o §1º do art.503 do Código de Processo Civil como um dos pontos de destaque para justificar o reconhecimento da coisa julgada no seguinte acórdão:

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível nº 0001206-76.2013.8.19.0038  
Apelante: Pérola Negra Boutique Ltda  
Apelado: Espólio de Gilson Quaresma de Oliveira  
Relator: Des. Elton M. C. Leme

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADAS EM CONJUNTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. APELAÇÕES IDÊNTICAS INTERPOSTAS CONTRA A MESMA SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. COISA JULGADA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 503, § 1º, I, II e III C/C ART. 508, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Insurge-se a locatária em face da sentença que, em conjunto, julgou procedente a demanda de despejo imotivado e improcedente a demanda renovatória de locação de imóvel comercial.
2. Há litispendência ou coisa julgada quando duas ou mais ações, que embora não tenham o mesmo pedido, conduzem ao mesmo resultado, pois trataram da mesma relação jurídica entre as mesmas partes.
3. O trânsito em julgado consolida e torna intangível a sentença ou, como no caso, o acórdão que a substituiu integralmente, não podendo a parte suscitar questões em sua defesa, nem mesmo as de ordem pública, tendo em vista o efeito preclusivo da res judicata (art. 508 do CPC).
4. No presente caso, verifica-se que há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre as demandas conexas, consubstanciando a coisa julgada material e impedindo a rediscussão da mesma matéria já julgada na ação de despejo, em acórdão proferido por esta câmara, com trânsito em julgado.
5. Recurso não conhecido.<sup>172</sup>

Contudo, a considerando a disposição do art.1.054 do CPC/15, limitando a aplicação do art.503, §1º, aos processos iniciados após o início da vigência do novo Código, e a morosidade do Poder Judiciário, eventuais impactos da disposição ainda devem demorar a aparecer.

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº0001206-76.2013.8.19.0038. Relator (a): Des. Elton M. C. Leme, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800115707>> . Acesso em: 30 de novembro de 2018.

## CONCLUSÃO

A coisa julgada, conforme exposto de forma breve neste estudo, é objeto de vasta discussão ao longo dos tempos. Também conforme estudado, as divergências acerca das peculiaridades do instituto estão longe de uma pacificação. As divergências doutrinárias ficam mais evidentes em situações de modificação legislativa, com o advento de uma legislação processual, como Código de Processo Civil de 2015.

Nas breves páginas do presente estudo, tentou-se apresentar a coisa julgada, sua função dentro do ordenamento jurídico e importância na consolidação do Estado Democrático de Direito. Outro foco foi a análise do tratamento dispensado ao instituto nas legislações processuais brasileiras pretéritas, em especial no tocante às questões prejudiciais resolvidas na fundamentação das decisões.

Um dos objetivos da motivação das decisões é conferir legitimidade ao poder jurisdicional do Estado. Através dela, o cidadão comum, que apresenta sua lide ao Poder Judiciário para obter uma solução, entende sobre quais bases o pronunciamento do Estado, apresentado por um juiz ou um corpo de juízes, se fundou. Independentemente da procedência ou improcedência do pedido, a resposta é dada, devendo ser justificada e compreendida.

Obtido o pronunciamento estatal, este deve ser definitivo, de modo a garantir o interesse do vencedor. Essa é a importância da coisa julgada: garantir a estabilidade das decisões, dando segurança às partes e, conseqüentemente, ao sistema jurídico. Porém, a possibilidade de posterior alteração de um dos fundamentos da decisão, mesmo com a manutenção do decidido, pode trazer incoerência ao sistema.

Tendo por principal fundamento a busca pela diminuição de decisões contraditórias, a nova lei processual previu a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas expressa e incidentemente, desde cumpridos os requisitos previstos em lei.

Mesmo fundado em aparentes boas intenções, que buscam tornar as decisões judiciais mais sólidas, e tendo significativo apoio doutrinários, a modificação conta com críticas, especialmente no daqueles que consideram o novo regramento ofensivo à liberdade das partes e ao princípio da adstrição.

Ainda recente no ordenamento brasileiro, apesar de toda discussão já travada sobre o tema na doutrina, a extensão dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais precisam de tempo para se firmar, além de estudos sérios e respostas jurisdicionais, para sabermos se, ao cabo, a modificação foi mesmo favorável ao sistema, ou apenas traz mais incertezas ao ordenamento processual, como alguns temem.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1939**: Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)> . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1973**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm) > . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1, 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 1969.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v.252, 22 f., fev. 2016. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45017745/Os\\_limites\\_objetivos\\_da\\_coisa\\_julgada\\_no\\_novo\\_Codigo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1543360539&Signature=BQOSa6ospIETi%2BCRxiZd9T3hijg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DOs\\_limites\\_objetivos\\_da\\_coisa\\_julgada\\_no.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45017745/Os_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_Codigo_de_Processo_Civil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1543360539&Signature=BQOSa6ospIETi%2BCRxiZd9T3hijg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DOs_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no.pdf)> . Acesso em 27 de novembro de 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1, 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2, 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GALANTE, Marcelo. **Prática Constitucional**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V.1. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. V.2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. 158 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença**. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 431-438, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.4. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. V.3. Campinas: Millennium, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. Revista de Direito da Procuradoria Geral [do] Estado da Guanabara, Estado da Guanabara, n. 16, p.158-268, 1967.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. V.2. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.2. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.